

assistenciais a que se destina;
II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;
III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.
Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.
Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”
Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.
O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.
Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.
No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação com recomendação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 44/2015 - MP/ACPJ incluso aos autos.
Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:
1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO as contas do ano-calendário de 2010 da entidade FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA;
2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;
3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;
4) CIENTIFICAR presentante legal da entidade.
5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.
6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;
Belém (PA), 13 de agosto de 2015.
João Gualberto dos Santos Silva
Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial - Em exercício

Protocolo 865750

PROCEDIMENTO Nº 180/11-MP/PJTFEIS	
PROCEDÊNCIA:	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010	

ATO Nº 056/2015 - PJTFEIS

Ato de Aprovação das Contas
O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º,

art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO as contas apresentadas pela FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA, referentes ao exercício financeiro de 2011, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.
E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 13 de agosto de 2015.
João Gualberto dos Santos Silva

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial - Em exercício

RECOMENDAÇÃO Nº 056/2015-PJTFEIS

Senhor Representante Legal,
Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66; Considerando, o que consta do Procedimento Preparatório nº 180/11-MP/PJTFEIS - Prestação de Contas do Ano Calendário 2010;
Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, “in verbis”:
“Art. 27 - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:
IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;
Parágrafo único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.” (grifo nosso).

RECOMENDAR:
a)Que doravante a Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva passe aplicar as nomenclaturas corretas as contas contábeis do grupo Patrimônio Líquido, conforme determinação da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.409/12, que aprovou a Interpretação ITG 2002 - Entidade sem Finalidade de Lucros.
Belém, 13 de agosto de 2015.

João Gualberto dos Santos Silva
Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial - Em exercício

Protocolo 865755

EDITAL 022/2015-CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 8.625/93, c/c o artigo 88, § 1º e artigo 98, *caput*, da Lei Complementar nº 057/2006, FAZ SABER aos Promotores de Justiça de 3ª Entrância, que se encontram abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, as inscrições no CONCURSO DE REMOÇÃO para preenchimento do cargo vago na Promotoria de Justiça abaixo indicada:

CARGO	CRITÉRIO
4º PJ DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DA CAPITAL	ANTIGUIDADE

Belém-Pa, 18 de agosto de 2015.
MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça-Presidente do Conselho Superior

Protocolo 865956

EDITAL 023/2015-CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 8.625/93, c/c o artigo 88, § 1º e artigo 98, *caput*, da Lei Complementar nº 057/2006, FAZ SABER aos Promotores de Justiça de 2ª Entrância, que se encontram abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, as inscrições no CONCURSO DE REMOÇÃO para preenchimento do cargo vago na Promotoria de Justiça abaixo indicada:

CARGO	CRITÉRIO
5º PJ CÍVEL DE PARAUPEBAS	MERECIMENTO

Belém-Pa, 18 de agosto de 2015.
MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça-Presidente do Conselho Superior

Protocolo 865963

PROCESSO N.º 027/2015-SGJ-TA

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA N.º 001/2015- REGISTRO DE PREÇOS - SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS

E EXECUTIVOS, DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA OBRAS ATÉ 500M² - FASE DE HABILITAÇÃO - RECURSO
Trata-se da Concorrência n.º 001/2015-MP/PA, que tem como objeto o Registro de Preços para Serviços de Elaboração de Projetos Básicos e Executivos, de Arquitetura e Complementares para obras de engenharia até 500m².
Em 20/7/2015, foi aberta sessão pública da Concorrência n.º 001/2015-MP/PA, quando então foram abertos os envelopes “Documentos de Habilitação” das licitantes, empresas CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e VERA CRUZ ENGENHARIA LTDA. As licitantes não receberam o enquadramento da Lei Complementar n.º 123/2006, por não atenderem às exigências do Edital. A Comissão Permanente de Licitação decidiu: 1. Inabilitar a empresa CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. pelo descumprimento dos subitens 8.4, 8.2.4.2 e 8.2.4.2.1 do Edital.
Tempestivamente, a CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou.
Em suas razões, a recorrente afirma ter cumprido os itens 8.4, 8.2.4.2 e 8.2.4.2.1 do instrumento convocatório. Quanto ao subitem 8.4, alega que bastaria a autenticação digital. Em relação ao subitem 8.2.4.2.1, suscita a presença de exigência restritiva, em afronta ao art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993. E quanto ao subitem 8.2.4.2, questiona o fato de a Comissão de Licitação não ter realizado diligência para comprovar o registro de atestado. Ademais, pugna pela reconsideração do não enquadramento como beneficiária da Lei Complementar n.º 123/2006.
As razões recursais foram encaminhadas ao Departamento de Obras e Manutenção, que informou: 1. Quanto ao subitem 8.2.4.2.1, que os serviços técnicos de paisagismo exigem conhecimento técnico especializado e, por tratar-se de registro de preços, é possível, por exemplo, haver a contratação única de 100% desse serviço, bem como que, apesar da especialidade do serviço, há inúmeros profissionais no mercado, o que não configura a restrição à competitividade; 2. Quanto ao subitem 8.2.4.2, que o recorrente não apresentou o atestado de responsabilidade técnica relativos às duas CATs apresentadas e que estas, por si mesmas, não servem à comprovação da exigência legal, até porque se tratam de Certidões sem Registro de Atestado, conforme consta da CAT.
A Comissão Permanente de Licitação, em análise do pedido de reconsideração quanto ao não enquadramento da empresa CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. como beneficiária da LC n.º 123/2006, informou um equívoco no registro da Ata da Sessão Pública de Abertura da Concorrência n.º 001/2015-MP/PA quanto ao motivo da exclusão do enquadramento, tendo em vista que a empresa, não sendo optante do Simples, deveria ter apresentado a declaração de Informação Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica-DIPJ, também exigida na alínea “b” do subitem 6.1, o que não ocorreu. Por conseguinte, a Comissão manteve sua decisão anterior.
No que concerne às razões recursais, a Comissão Permanente de Licitação decidiu julgá-lo parcialmente procedente. Considerou correta a alegação de cumprimento do subitem 8.4 do Edital, pois a empresa CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. realmente apresentou cópia dos documentos com autenticação eletrônica, o que não foi observado, na sessão, pela Comissão.
Quanto ao cumprimento dos subitens 8.2.4.2 e 8.2.4.2.1, a Comissão de Licitação manteve decisão anterior, visto que foi ratificada a necessidade da exigência fixada no subitem 8.2.4.2.1 e que não houve qualquer impugnação ao Edital quanto a esse item específico. No item 8.2.4.2, ressaltou o descumprimento, pela recorrente, da exigência de apresentação do Atestado e que não seria possível realizar diligência para obtê-lo porque é documento de habilitação obrigatório.
Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica, houve manifestação pela improcedência do recurso interposto pela empresa CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., para manter a sua inabilitação, mas apenas pelo descumprimento dos subitens 8.2.4.2 e 8.2.4.2.1, do Edital da Concorrência n.º 001/2015-MP/PA, nos termos do Parecer n.º 162/2015-ASS. JUR.-LCJ/PGJ.
Considerando a plena admissibilidade do recurso interposto; Considerando que, para o enquadramento como beneficiário da Lei Complementar n.º 123/2006, seria necessária a apresentação dos documentos referidos no item 6.1 do Edital, o que não foi realizado pela empresa CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., motivo pelo qual a Comissão de Licitação acertadamente não reconsiderou sua decisão de exclusão do enquadramento; Considerando que a inabilitação da recorrente decorreu da verificação do descumprimento dos subitens 8.2.4.2, 8.2.4.2.1 e 8.4 do Edital; Considerando que a Comissão de Licitação reviu os documentos de habilitação e confirmou que a recorrente cumpriu o item 8.4, diante da autenticação digital de documento apresentado; Considerando, por outro lado, que a Comissão ratificou que a empresa CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES